

6. Artigos

6.1. "Denúnciação da Lide em Ação Acidentária Movida em Face do Empregador".

FIGREZE, Ricardo. Juiz do Trabalho na 4ª Região. Artigo publicado na Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 265. Janeiro de 2006. Páginas 39-46.

1. INTRODUÇÃO

Recentemente restou consagrada, na jurisprudência, a tese de que à Justiça do Trabalho incumbe processar ações movidas por empregados em face de empregadores, quando tenham por fundamento fático a ocorrência de acidente do trabalho.

Diante desse novo quadro, ganha importância a análise de questão processual que tende a surgir na tramitação das chamadas ações acidentárias movidas em face de empregadores, qual seja, a possibilidade de os empregadores denunciarem a lide às entidades seguradoras com quem tenham contratado seguro de responsabilidade civil decorrente de acidentes do trabalho.

Tem o presente trabalho, então, o objetivo de modestamente oferecer contribuições ao exame do tema.

2. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR AÇÕES ACIDENTÁRIAS MOVIDAS EM FACE DO EMPREGADOR

Até a vigência da Emenda Constitucional 45/2004, era tranqüila a posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Comum para processar ações movidas por empregados em face de empregadores, quando fundadas na ocorrência de acidente do trabalho, enquanto, nos Tribunais do Trabalho, majoritariamente vinha se entendendo em sentido contrário e, portanto, pela competência da Justiça do Trabalho.

Com a vigência da Emenda Constitucional 45/2004 – cujo texto, embora tenha fixado a competência da Justiça do Trabalho para solucionar ações que tenham por objeto as indenizações de danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, não inclui de forma expressa as situações advindas de acidentes do trabalho verificados na vigência da relação de emprego – os primeiros movimentos apontaram para a persistência dos entendimentos então consagrados perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.¹

[◀ volta ao índice](#)

O quadro, no entanto, sofreu surpreendente alteração quando, em 29/06/2005, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, reconheceu, à unanimidade de votos, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações em questão.²

Logo a seguir, o Superior Tribunal de Justiça, invocando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também modificou seu entendimento e admitiu a competência da Justiça do Trabalho.³

Não mais pode persistir qualquer dúvida, pois, quanto à competência da Justiça do Trabalho para tratar da matéria, ao menos a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004 – sendo oportuno destacar que os fundamentos invocados na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sugerem que mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004 as ações movidas por empregados em face de empregadores, fundadas na ocorrência de acidente do trabalho, já eram alcançadas pela competência da justiça especializada.

3. PROCEDIMENTO APLICÁVEL

Em outra oportunidade, salientamos que a vigência da Emenda Constitucional 45/2004 trouxe aos operadores do Direito a natural preocupação de definir o procedimento ao qual devem ser

¹ Nesse sentido, os julgamentos proferidos pelo STF, no RE-438.639, Rel. Min Carlos Britto, em 09/03/2005, e no RE-394.943, Rel. Min. Carlos Britto, em 01/02/2005; e pelo STJ, no AgRg no [CC 45.554](#), Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em 30/03/2005.

² CC 7.204, Rel. Min. Carlos Britto.

³ CC 51.712, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/08/2005.

submetidos os processos que tenham por objeto as novas situações abrangidas pela competência agora delegada à Justiça do Trabalho, quer os ajuizados originariamente perante outros órgãos jurisdicionais – e cujos autos sejam remetidos à Justiça do Trabalho –, quer os que venham a ser propostos diretamente perante a Justiça do Trabalho. Na mesma oportunidade também ressaltamos aspectos contrários e favoráveis à adoção do procedimento instituído na CLT como meio de disciplinar o trâmite dos processos que tenham por objeto as novas situações submetidas à competência da Justiça do Trabalho.⁴

A preocupação, como não poderia deixar de ser, chegou ao órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. Com a finalidade de dirimir a dúvida, editou o Tribunal Superior do Trabalho, em 16/02/2005, a Instrução Normativa 27, dispondo “sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004” e prevendo, em seu art. 1º, que “as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento” e, em seu art. 2º, que “a sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências”.

Sem ingressar no mérito que envolve o acerto, ou não, do posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, até porque não é este o objetivo do estudo, a oportunidade permite destacar duas dúvidas que emergem do texto contido no art. 1º da Instrução Normativa 27/2005: (a) ao referir “as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho”, o Tribunal Superior do Trabalho pretendeu que a regra alcance somente as ações originariamente propostas na Justiça do Trabalho e, a contrário senso, deixe à margem dos procedimentos previstos na CLT as ações originariamente propostas perante outros órgãos jurisdicionais cujos autos dos processos venham a ser remetidos à Justiça do Trabalho?; (b) ao referir que as ações “tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo”, o Tribunal Superior do Trabalho pretendeu afirmar a impossibilidade de adoção do procedimento instituído na Lei 5.584/1970 – denominado sumário – que, segundo entendimento doutrinário dominante, ainda vigora em nosso sistema jurídico?

[◀ volta ao índice](#)

Conquanto relevante a discussão envolvendo a definição do procedimento a ser adotado, é ela absolutamente desnecessária quando se trata de ações ajuizadas por empregados em face de empregadores com fundamento na ocorrência de acidente de trabalho.

Isso porque o diploma consolidado disciplina procedimentos aplicáveis (a) a dissídios individuais e coletivos, (b) a dissídios entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, e (c) à aplicação de penalidades, conforme ditam os art. 643 – “Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho” – e 763 – “O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título” –, e classifica como individuais os dissídios verificados entre empregados e empregadores (Título X, Capítulo III), para os quais são próprias as ações denominadas de “reclamação” (CLT, art. 837 e 839) e “inquérito para apuração de falta grave” (CLT, art. 853).

Portanto, tratando-se de conflito envolvendo empregado e empregador, originado da relação de emprego estabelecida entre ambos, a sua solução jurisdicional se submete aos procedimentos previstos no Título X da CLT.

Não seria sem razão, aliás, admitir que, mesmo enquanto tratadas pela Justiça Comum, as ações acidentárias movidas por empregados em face de empregadores poderiam submeter-se ao procedimento previsto no Título X da CLT, já que se trata de procedimento instituído em razão da relação de direito material que é objeto do processo, tal como deve ocorrer nas situações em que,

⁴ Fioreze, Ricardo. A nova competência atribuída à Justiça do Trabalho. Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre, abril/2005, p. 69-85.

em atenção ao mandamento contido no art. 668 da CLT, a Justiça Comum esteja investida de "jurisdição trabalhista".⁵

O certo, contudo, é que ao tramitarem perante a Justiça Comum, os processos cujo pedido tenha sido amparado em acidente do trabalho sofrido pelo empregado em razão da execução do contrato de trabalho vinham se submetendo ao procedimento comum disciplinado no CPC.

4. DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Define-se como intervenção de terceiros o fenômeno processual que permite que determinados sujeitos, ainda não participantes da relação processual, nela ingressem, na condição de parte ou coadjuvante, em razão de poderem ser alcançados pelos efeitos da decisão que solucionar o conflito existente entre as partes originárias.

A admissibilidade do ingresso de terceiros em relação processual pendente, além de encontrar fundamento na possibilidade de a decisão judicial projetar algum efeito sobre a esfera de direitos desses terceiros, também é orientada pelo princípio da economia processual, o qual recomenda que, tanto quanto seja possível, num mesmo processo seja resolvido o maior número de situações jurídicas controvertidas, obtendo-se, assim, o melhor resultado com o menor custo e evitando-se o risco de produção de decisões contraditórias, o que certamente importaria em desprestígio à atividade jurisdicional.

A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros admitida no procedimento comum disciplinado no CPC, permite a uma das partes fazer com que um terceiro venha a integrar a relação processual, com a finalidade de auxiliá-la no conflito com a parte contrária e, também, de figurar como réu num segundo conflito, no qual figura como autor o próprio denunciante. O instituto, assim, conduz à instauração de uma lide secundária, que tem como partes o denunciante, que formula pretensão indenizatória, e o denunciado, em face de quem é formulada a referida pretensão, e cujo julgamento somente se faz necessário se o denunciante sucumbir na lide principal. Desse modo, estabelece-se uma relação prejudicial entre a lide principal e a lide secundária (denúnciação): sendo vencedor o denunciante na lide principal, é desnecessário o exame da lide secundária; sendo vencido o denunciante na lide principal, indispensável se torna o exame da lide secundária.

[◀ volta ao índice](#)

Cabe a denúncia da lide, além de outras hipóteses previstas no art. 70 do CPC, "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda" (inc. III).

Referida disposição permite, em tese, que uma das partes provoque a intervenção de entidade seguradora, com quem tenha contratado seguro de responsabilidade civil, na relação processual que mantém com outrem, com a finalidade de, na hipótese de (a parte denunciante) restar condenada ao pagamento de indenização fundada em responsabilidade civil, ver a entidade seguradora condenada a indenizar-lhe o prejuízo advindo da sucumbência, no limite do valor contratado.

5. CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

A condenação ao pagamento de indenizações decorrentes de acidentes do trabalho sofridos por empregados pode representar um passivo significativo para os empregadores e, em algumas situações, colocar em risco à própria continuidade do empreendimento. A preocupação com a possibilidade de assim vir a ocorrer recomenda, então, a contratação, pelos empregadores, de seguro de responsabilidade civil, de modo a transferir ao segurador, em última instância, a responsabilidade pela reparação de perdas e danos devidos a empregados vitimados por acidentes do trabalho (CC, art. 787).

A questão que se põe é se ao empregador, quando demandado por empregado em razão da ocorrência de acidente do trabalho por este sofrido, é dado denunciar a lide à seguradora com quem tenha contratado seguro de responsabilidade civil por acidente do trabalho.

⁵ A incidência do procedimento instituído na CLT em processos sujeitos à competência de órgãos jurisdicionais estranhos à Justiça do Trabalho não traduz novidade. Nesse sentido, dispôs a Lei 5.638/1970, em seu art. 1º: "As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juízos da Justiça Federal [...] observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho".

Conforme já observado, as ações acidentárias promovidas por empregados em face de empregadores devem submeter-se aos procedimentos instituídos na CLT.

Tais procedimentos, é sabido, silenciam acerca da possibilidade de denúncia da lide, mas, por outro lado, não são avessos à incidência de normas previstas no CPC. Ao contrário, a incidência de disposições próprias ao processo civil encontra-se autorizada no art. 769 da CLT, desde que as normas que integram o Título X da CLT não tratem da matéria e, ainda, as disposições cuja aplicação subsidiária se pretenda não apresentem incompatibilidade com as normas previstas no título X da CLT.

Anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, doutrina e jurisprudência vinham entendendo, de maneira tranqüila, que não cabia a denúncia da lide no processo do trabalho. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a questão restou pacificada na Orientação Jurisprudencial 227 da 1ª Seção de Dissídios Individuais.⁶

Em apoio a esse entendimento, doutrina e jurisprudência argumentavam que faltava à Justiça do Trabalho competência para processar a lide secundária que se pretendesse estabelecer entre denunciante e denunciado, já que o denunciado, de regra, não detinha a condição jurídica de trabalhador ou empregador, condição essa indispensável a atrair a competência da Justiça do Trabalho – a qual, recorde-se, na esteira da anterior redação conferida ao *caput* do art. 114 da Constituição da República, era fixada, em maior medida, com base em critério pessoal (“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores [...]”).

Esse óbice não mais pode ser invocado a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004. A nova redação conferida ao art. 114 da Constituição da República, tecnicamente melhor que a anterior, define a competência, na maior parte das situações, com base no critério material, ou seja, com base na natureza da relação de direito material e, portanto, tendo em conta a origem do conflito, sendo irrelevante, em princípio, a consideração da natureza da pretensão objeto da ação e a condição jurídica dos sujeitos, capaz de englobar, então, situações em que um dos sujeitos da relação processual não tenha detido ou jamais venha a deter a condição de trabalhador ou beneficiário do trabalho, desde que fundamente sua pretensão em fato ocorrido na vigência da relação de trabalho ou que com ela guarde vinculação, ou seja, situações em que o fato que fundamenta o pedido não resulte diretamente da relação de trabalho, mas sim indiretamente, com ela guardando algum liame.⁷

[◀ volta ao índice](#)

⁶ “Denúnciação da lide. Processo do Trabalho. Incompatível.”

⁷ Como já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar ação promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, visando à expedição de alvará judicial para saque dos depósitos do FGTS (RR 619872/2000.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Site do TST, Notícias de 13/05/2005).

Em sentido contrário, no entanto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JUSTIÇA ESTADUAL. [...] Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por MANOEL MESSIAS DE SOUZA em relação à AXA SEGUROS BRASIL S/A e à CIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, objetivando o recebimento de indenização constante de contrato de seguro de vida em grupo estipulado por seu empregador, segundo réu, em razão de ter sido acometido de doença profissional. Proposta a ação perante a justiça estadual, o juiz de direito, invocando o artigo 114, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Cubatão. A juíza do trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, à consideração de que, *“apesar de o benefício perseguido pelo obreiro decorrer da prestação de serviços a sua empregadora, pois o seguro respectivo era quitado através de dedução salarial, pelo empregador, a presente ação tem natureza eminentemente civil.”* [...] Como cediço, o pedido e a causa de pedir delimitam a competência do órgão julgador, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte e, no caso, não há lide de natureza trabalhista (cf.: CC n.º 29.089/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2002), haja vista que a exigência do cumprimento das cláusulas do contrato pela seguradora não decorre de vínculo empregatício, sendo a relação estabelecida entre as partes de natureza civil. Ademais, compondo a empregadora o pólo passivo da relação jurídico-processual na *“mera condição de garante da obrigação inerente à seguradora demandada”* - como bem assinalado no pronunciamento de fls. 155 - , não desnatura a sua presença como simples mandatária dos seus empregados que aderiram espontaneamente ao plano de seguro (REsp 6.253/RJ, 23/09/91, Rel. Min. Barros Monteiro). Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o juízo estadual suscitado” (CC 48.697, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16/08/2005).

O descabimento da denúncia da lide no processo do trabalho, no entanto, também encontrava óbice em outras circunstâncias.

Os procedimentos instituídos na CLT jamais foram omissos quanto à possibilidade de intervenção de terceiros. Basta ver a espécie cuidada no art. 486 consolidado, que permite ao empregador provocar a intervenção de ente público a quem, por ter dado causa à extinção de contratos de trabalho, possa ser atribuída a condição de responsável pelo pagamento da correspondente indenização.

Ademais, a incidência subsidiária das normas reguladoras do processo civil aos procedimentos instituídos na CLT também não prescinde da compatibilidade entre estes e aquelas.

No caso da denúncia da lide, assim como de outras espécies de intervenção de terceiros disciplinadas no CPC, a incompatibilidade com os princípios e características que marcam os procedimentos instituídos na CLT é manifesta. Os procedimentos instituídos na CLT – sumaríssimo e “ordinário” – traduzem exemplos de procedimentos formalmente sumários, orientados, especialmente, à maior concentração dos respectivos atos processuais, de modo a permitir a aproximação temporal entre o ato inicial, de sua instauração, e o ato final, de julgamento, reduzindo, assim, o tempo do processo. Referida sumariedade é confirmada, por exemplo, na significativa quantidade de atos que devem ser praticados em audiência única e na vedação à recorribilidade imediata de decisões interlocutórias.

A sumariedade conferida aos procedimentos instituídos na CLT, tendo em conta a natureza dos direitos materiais para os quais se buscou conferir tratamento processual com aquela característica (direitos materiais originados na relação de emprego), mostra-se adequada à idéia de instrumentalidade do processo.

Sendo os procedimentos instituídos na CLT caracterizados pela concentração dos atos processuais, a prática de atos tendentes a propiciar o ingresso de terceiros na relação processual e a ampliação dos limites objetivos da lide vai de encontro à finalidade de redução do tempo do processo e em prejuízo ao rápido tratamento processual que se quer conferir aos direitos materiais que lhe são objeto.

[◀ volta ao índice](#)

É claro que se deve observar que os procedimentos instituídos na CLT são orientados por princípios e disciplinados por regras que não podem ser aplicados indistintamente às mais variadas relações de direito material, quer porque próprios a conferir tratamento processual ao direito material que regula a relação de emprego,⁸ quer porque se justificam na limitação de competência até então existente.⁹ Assim, a aplicação dos procedimentos instituídos na CLT às novas situações atraídas para a competência destinada à Justiça do Trabalho deve permitir, com certa flexibilidade, que os princípios e regras que os orientam sejam (a) desconsiderados, quando não apropriados, (b) interpretados de maneira mais ampla, quando editados com intuito restritivo, ou, ainda, (c) subsidiados por princípios e regras próprias ao processo civil, ainda que não atendidas as exigências impostas no art. 769 da CLT. Daí porque, por exemplo, em determinadas situações em que se entenda que deva prevalecer o princípio da economia processual, a admissibilidade das hipóteses de intervenção de terceiros reguladas no CPC certamente revelar-se-á mais adequada.

Não será esse o caso, contudo, das ações movidas por empregados em face de empregadores visando à reparação de prejuízos advindos de acidentes do trabalho, porque os respectivos créditos também se inserem entre aqueles oriundos da legislação do trabalho e, dada a supremacia que ostentam em relação a créditos de natureza diversa (CTN, art. 186), necessariamente devem ser tutelados da maneira mais célere possível.

6. CONCLUSÕES

Tratando-se de ação movida por empregado em face de empregador, com fundamento na ocorrência de acidente do trabalho, o seu processamento compete à Justiça do Trabalho.

⁸ Como é o caso do art. 791 da CLT, que assegura a empregados e empregadores o exercício da capacidade postulatória perante órgãos integrantes da Justiça do Trabalho – e cuja eficácia foi, nesses limites, reconhecida pela decisão liminar proferida na ADIn 1.127-8.

⁹ Como é o caso do art. 876 da CLT, que limita a dois os títulos executivos extrajudiciais que desafiam a execução no processo do trabalho.

Assim como as típicas “reclamações trabalhistas”, as ações acidentárias movidas por empregado em face de empregador devem submeter-se aos procedimentos instituídos na CLT.

Conquanto seja possível admitir, em algumas das situações deslocadas pela Emenda Constitucional 45 para a competência da Justiça do Trabalho, a incidência, nos procedimentos instituídos na CLT, das regras do processo civil que disciplinam as hipóteses de intervenção de terceiros, não é esse o caso das ações movidas por empregado em face de empregador visando à reparação de prejuízos advindos de acidentes do trabalho, dada a natureza do direito em disputa e da conseqüente necessidade de tutelá-lo de modo célere.